DELIBERAÇÃO AC00 - 1678/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/730/2015/001
PROTOCOLO	: 1779451
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
RECORRENTE	: JURACI RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – NÃO PROVIMENTO.

A ausência de alegações capazes de justificar o atraso na remessa de documentos ao Tribunal de Contas impõe a manutenção da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Vicentina/MS à época, em face do Acórdão **AC00-G.JRPC-734/2016**, e no mérito, pelo negar provimento, mantendo *in totum* o acórdão recorrido.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Vicentina/MS à época, em face da Decisão AC00-G.JRPC-734/2016, na qual se aplicou multa de 90 (noventa) UFERMS ao responsável em face da remessa intempestiva de balancetes dos meses de julho, agosto e setembro de 2014.

O recorrente sustentou, em suas razões, que houve a dilação do prazo para encaminhamento até 31/01/2016, através do Ofício TCE/MS/DG/SICOM2 nº 135/2015, e que os documentos foram entregues, solicitando o cancelamento da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 48032/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar as razões recursais, concluiu pelo improvimento, a fim de que sejam mantidos os termos da Decisão AC00-G.JRPC-734/2016.

No Parecer PAR – 2º PRC – 23056/2018, o Ministério Público de Con-tas corroborou a posição do corpo técnico e manifestou-se pelo conhecimento e im-provimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua in-tegralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "I - aplicar multa equivalente ao valor total de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, CPF-164.555.921-15, Presidente da Câmara Municipal de Vicentina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM do Tribunal, dos balancetes da Câmara Municipal de Vicentina, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS;
>
> II - dar como fundamento para as penalidades infligidas ao infrator pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, § 1º, I e II, do Regimento Interno."

Na situação aqui apresentada, no julgamento do TC/730/2015, foi aplicada multa de 90 UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos.

Diante da oferta de recurso, a equipe técnica entendeu que o Ofício TCE/MS/DG/SICOM2 nº 135/2015, juntado à fl. 06, não excluiu qualquer penalidade, inclusive tendo deixado claro que os "dados são de remessa obrigatória pelo jurisdicionado e o atraso no seu envio sujeita o gestor às sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno." Logo, posicionou-se pela manutenção da decisão.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha, considerou que o *decisum* não merece alteração, pois "essa Egrégia Corte de Contas, ao aplicar a sanção ao recorrente, fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento à sua lei Orgânica, que determina de forma expressa, que o jurisdicionado é obrigado a remeter tempestividade documentos a este Tribunal." Concluiu, assim, que a decisão se mostra hígida, não sendo hipótese de reforma ou anulação, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim, tendo em conta essas manifestações e o fato de que o recorrente não conseguiu justificar o atraso, se valendo de um documento que não o isentou de penalidade, impõe-se a manutenção da decisão objurgada, a qual considerou intempestiva a remessa documental e aplicou multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Vicentina/MS à época, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** recursal, mantendo *in totum* a decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.JRA
SETAC/BFJV/ARP/dssm